



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030106-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INACIEL FERNANDES DE ABREU, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030106-26.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Inaciel Fernandes de Abreu.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.619.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão direita) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 74/76, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Inaciel Fernandes de Abreu em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença de redução da sua capacidade laborativa. Requer, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (garçom na empresa Lanchonete Garotinha de Moema II Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 28.10.2023.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, que o autor sofreu amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão direita.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de *“amputação da porção distal da falange distal do 3º quirodáctilo direito; coto bem reconstituído, sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico local; presença de unha atrófica”*; Sinal de Tinel negativo; ausência de edema residual e de sinais flogísticos; ausência de atrofia muscular por desuso; ausência de prejuízo do movimento de oponência com o polegar; ausência de prejuízo do movimento de flexão palmar; ausência de prejuízo da pinça bi digital com o terceiro dedo; ausência de déficit de força muscular de preensão manual. – Fls. 43 e 44.

E assim, concluiu o *expert* que o segurado não apresenta incapacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“... em razão da mínima expressão clínica e funcional do nível de amputação que se cingiu a extremidade da falange distal do dedo médio ..., o encurtamento ósseo digital não é significativo a ponto de comprometer a capacidade funcional da mão como um todo, de modo a implicar no prejuízo laboral de caráter

incapacitante”.

Neste giro, cabe consignar que os movimentos de oponência com o polegar, o movimento de pinça bi digital e da flexão palmar (garra) permanecem preservadas, ainda que, de forma adaptativa, assim como o coto se apresenta bem reconstituído sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico, e não há evidente déficit da força muscular.

Demais disso, a função do 3º dedo junto com o 4º e 5º dedos é dar estabilidade para os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular o que não restou prejudicado no caso em tela. A sua autonomia é total, e não existe dificuldade para a realização das suas tarefas habituais”. – Fls. 44.

A propósito, vide fls. 47/50.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o trabalho do perito está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)